

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13726.000004/2004-96
Recurso nº 138.813 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.004 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente ROBERTO SATURNINO BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

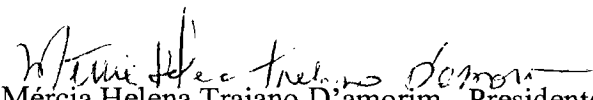
Exercício: 1999

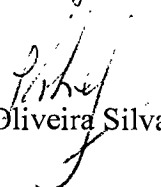
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de área de preservação permanente e de utilização limitada, teve vigência a partir de 2001, inteligência do art. 17-O, da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º, da Lei nº 10.165/2000.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


Mércia Helena Trajano D'amorim - Presidente


Maria de Fátima Oliveira Silva - Relatora

EDITADO EM: 21/03/2011

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que ora transcrevo:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/14, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1999 relativo ao imóvel denominado "Floresta Santo Antonio", localizado no município de Resende - RJ, com área total de 503,3 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.707.243-6, no valor de R\$ 17.209,67 (dezessete mil, duzentos e nove reais e sessenta e sete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 42.630,08 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e oito centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa integral do valor declarado a título de área de preservação permanente, já que o contribuinte, intimado, não apresentou a documentação comprobatória prevista na legislação.

3. Ciência do lançamento em 30/12/2003, conforme AR juntado à fl. 15.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 19/01/2004, a impugnação de fls. 17/19, além dos documentos de fls. 21/59, alegando, em síntese:

I - que é dono da área há mais de 30 anos, e que, a partir de 1986, em observância às Leis 4 771, de 15/08/1965, e 5.868, de 12/12/1972, contratou o Engenheiro Agrônomo Waldemar Golberg para elaborar um "Laudo Agrônômico" do imóvel, nele destacando a área de preservação permanente, com 437,7 ha;

II - que, em cumprimento à legislação, apresentou o referido laudo ao Incra, que vistoriou e reconheceu a referida área de 437,7 ha como área de preservação permanente;

III - que, desde então, vem declarando e recolhendo regularmente o ITR, considerando a área como isenta;

IV - que a Lei Municipal 1.726, de 13 de agosto de 1991, de Resende -RJ, criou a Área de Proteção Ambiental da Serra do Alambari (APASA) e a Lei Municipal 3.135, de 28/04/1994, instituiu o Plano Diretor da Área de

Preservação Ambiental da Serrinha do Alambari, criando zoneamentos definidos, dentre os quais se destaca a "Zona de Vida Silvestre " (ZVS), na qual é vedado o uso para outros fins que não o de visitação e estudos ecológicos, devidamente autorizados pelo conselho que administra a Área, que abarca sua propriedade;

V - que, de acordo com o art. 10 da Lei 9.393/96, as áreas de preservação permanente devem ser excluídas do cálculo do ITR;

VI - que o Decreto Federal 4.382/2002 considera, ex vi legis, áreas não tributáveis as que menciona, dentre outros, no artigo 11, inciso I, alíneas a, c, d, e, g (cita-os), sendo todas encontradas na área do imóvel em questão;

VII - que a intimação expedida pela DRF/Volta Redonda - RJ dava apenas cinco dias para a apresentação dos documentos ali listados, prazo que não pode ser cumprido devido ao fato de o interessado se encontrar, a serviço, em outra cidade, tendo sido surpreendido pela lavratura do Auto de Infração que desconsiderou a área de preservação permanente declarada, que é reconhecida não apenas pela Lei, mas mantida pela vontade do proprietário e pela situação geográfica bastante acidentada;

VIII - que sempre agiu na firme convicção de estar cumprindo com as determinações legais, tendo, inclusive, requerido e obtido junto ao Ibama nova vistoria da área, bem como o ADA;

IX - que, nos termos da legislação em vigor, a mencionada área que gozava de isenção, passou a ser considerada não tributável, não sendo, portanto, o caso de incidência de fato gerador de obrigação tributária, devendo-se anular o auto de infração e os valores nele contidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva, Relatora

A matéria, constante dos autos, versa sobre a exclusão da ora Recorrente, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Analisando o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do presente Recurso Voluntário, urge registrar que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal determina que "O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

Observe-se que à fl. 141 dos autos, a Recorrente foi cientificada da decisão de primeiro grau em 09 de maio de 2007 (quarta feira), tendo, a contar desta data, 30 (trinta) dias para apresentação de recurso voluntário, de conformidade com o artigo 33 do referido Decreto nº 70.235/72:

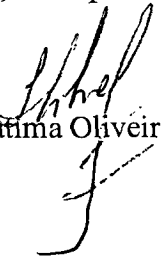
"Art 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes a ciência da decisão."

E ainda o art. 5º do mesmo Decreto 70.235/72:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."

Dessa forma, o prazo para oferecimento do presente Recurso Voluntário findou em 08 de junho de 2007, sexta feira, e sua interposição ocorreu somente em 05 de dezembro de 2007 (quarta feira), conforme se pode aferir do carimbo constante do documento de folha 146, ultrapassando, conseqüentemente, o prazo legal de 30 (trinta) dias determinado pela norma de regência.

Do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário interposto dada a sua perempção.


Maria de Fátima Oliveira Silva